RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.691 - RS (2019/0068466-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
		ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE E OUTRO(S) - RS070188
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO	:	CLARA HOFFMANN BREMM
ADVOGADO	:	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON - RS052244

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **OI S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 739, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> I. Apuração do valor patrimonial da ação. Falta de interesse processual da agravante, porquanto a decisão lhe foi favorável quanto ao ponto.
> II. Data limite dividendos. Não havendo disposição no título executivo sobre a data limite dos dividendos, são devidos até o trânsito em julgado da demanda, pois foi este o momento em que as ações se tornaram exigíveis e, por conseguinte, os respectivos rendimentos.
> CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 750/753, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 762/766, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 773/779, e-STJ), a recorrente apontou violação ao artigo 1.022, I e II, do CPC/15. Sustentou, em suma, que o Tribunal de origem, ao não enfrentar o tema, suscitado pela recorrente, referente ao erro de cálculo decorrente de utilização indevida do valor do contrato de participação financeira, incidiu em omissão relevante, daí resultando equívoco no *quantum* apontado, pela parte ora recorrida, como devido, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso na origem (fls. 799/802, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

1. De início, a insurgente apontou violação ao artigo 1.022 do CPC/15, ao argumento de que o órgão julgador fora omisso, ao deixar de analisar as questões postas nas razões dos embargos de declaração, notadamente quanto a tese de erro de cálculo, em razão do equivocado valor do contrato considerado.

Da leitura dos julgados proferidos pelo Tribunal local (fls. 739/743 e 762/766, e-STJ), infere-se que o órgão julgador não apreciou a supracitada tese, limitando-se a afirmar que a recorrente/embargante pretende rediscutir o mérito do

decisum.

A despeito de a tese - *erro de cálculo decorrente de utilização indevida do valor do contrato de participação financeira* - ter sido apresentada tanto no agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração, o órgão julgador não apreciou a questão, sendo omisso a respeito das alegações da parte, razão pela qual se faz necessário o retorno dos autos à origem para sanar o aludido vício.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a alegada negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos que deixam de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese *sub judice*. Nesse sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1556587/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/03/2017; AgInt no AREsp 951.186/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2017.

Com efeito, deve ser reconhecida a apontada violação ao artigo 1.022, NCPC, impondo-se a decretação de nulidade do acórdão que julgou os aclaratórios opostos pela recorrente, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso, a fim de que seja sanada a aludida omissão.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 762/766, e-STJ) opostos pela recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido um novo julgamento e suprida a omissão apontada.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator